

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 15/95, DE 2 DE MAIO DE 1995

Estabelece regras para as eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 1995.

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º - A eleição de dois membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/93), será realizada no dia 1º junho do corrente ano, na Procuradoria Geral da República e nas Procuradorias da República nos Estados, perante Mesa Receptora previamente designada e observará as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93), permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

Art. 4º - Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que, no período de 15 a 19 de maio, manifestarem expressamente à Comissão Eleitoral e Apuradora o propósito de concorrer, excluídos os membros natos e aqueles cujos mandatos encerrar-se-ão no ano de 1996.

Art. 5º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único - Incumbe à Comissão Eleitoral e Apuradora:

- I - receber e apreciar a manifestação dos que desejarem concorrer às eleições;
- II - supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Mesas Apuradoras;
- III - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- IV - resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação; e
- V - resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 6º - Na Procuradoria Geral da República, em cada Procuradoria Regional da República e Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal será constituída, pela Comissão Eleitoral e Apuradora, Mesa Receptora que terá a incumbência de supervisionar, em nível estadual, a eleição e receber os votos, observados os procedimentos previstos para a votação.

DA VOTAÇÃO

Art. 7º - A votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I - será realizada em sala previamente designada pela Mesa Receptora e divulgada amplamente até a data da realização da eleição;
- II - à Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;
- III - antes da votação o eleitor assinará a lista de presença;
- IV - as votações serão feitas em sobrecartas;
- V - as cédulas e sobrecartas dos votos em trânsito serão colhidas em envelopes separados, com lista de presença também em separado;
- VI - concluída a votação, a Mesa Receptora observará o seguinte:
 - a) encerrará as listas de presença, inutilizando os espaços em branco;
 - b) preencherá o modelo de ata encaminhado, mencionando, se necessário, os fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, apondo, após, a sua assinatura;
 - c) colocará no envelope apropriado as sobrecartas de votação contendo as cédulas e a lista de presença dos eleitores;
 - d) rubricará os envelopes, podendo, também fazê-lo os fiscais e outros eleitores presentes;
 - e) remeterá esses envelopes, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, por via postal, com entrega rápida.

Parágrafo único - Os membros lotados ou em exercício em Procuradorias da República nos Municípios receberão cédulas e envelopes de votação, assim como sobrecarta especial para remessa do voto diretamente à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, no mesmo dia da eleição, por via postal rápida.

DA RECEPÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 8º - A recepção e a apuração dos votos reger-se-ão pelas seguintes regras:

I - a apuração será feita na sede da Procuradoria Geral da República, em local previamente designado, no dia 08 de junho, com início às 15 (quinze) horas;

II - não serão considerados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração;

III - os concorrentes poderão fiscalizar a apuração;

IV - a Comissão Eleitoral e Apuradora, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas contendo as cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a apuração;

V - os assuntos relacionados com vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora;

VI - findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia da ata ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 9º - As cédulas, impressas de forma a assegurar o sigilo, conterão o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 10 - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de dois (2) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 11 - Para a eleição, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 12 - Da ata de apuração constarão os nomes dos dois (2) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º da Lei Complementar nº 75/93,

Art. 13 - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 14 - A eleição de dois membros do Conselho Superior do MPF, pelos Subprocuradores-Gerais da República, será realizada no dia 22 de junho, das 10:00 às 16:00 horas, na Procuradoria Geral da República, perante a Mesa Receptora e Apuradora previamente designada, e obedecerá, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

I - possuem capacidade eleitoral ativa todos os Subprocuradores-Gerais da República em atividade no Ministério Público Federal;

II - concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que, no período de 12 a 16 de junho, manifestarem expressamente à Comissão Eleitoral e Apuradora o propósito de concorrer, excluídos os mencionados na parte final do art. 4º e os recém eleitos pelo Colégio de Procuradores da República;

III - o voto é plurinominal, facultativo e secreto, proibido o voto por procuração;

IV - encerrada a votação, a mesa receptora será automaticamente transformada em junta apuradora que, em sessão pública, abrirá a urna, procederá à contagem dos votos e, verificando previamente haver votado a maioria absoluta dos eleitores, proclamará os dois concorrentes mais votados, consignado em ata o nome dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

V - em caso de empate observar-se-á o disposto no art. 11, § 2º desse Regimento.

Art. 15 - Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior que será realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, com início às 9:00 horas.

Art. 16 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 1995

MOACIR ANTÔNIO - Presidente em exercício - JOSÉ ARNALDO - ANTÔNIO FERNANDO - HAROLDO NÓBREGA - DELZA CURVELLO - FÁVILA RIBEIRO - ROBERTO GURGEL.

Publicada no DJ em 10.5.95, Seção I, página 12.828